



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP.

Sessão de 15 de abril de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.814

Recurso nº - 88.942 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA, ESTADO DE MINAS GERAIS

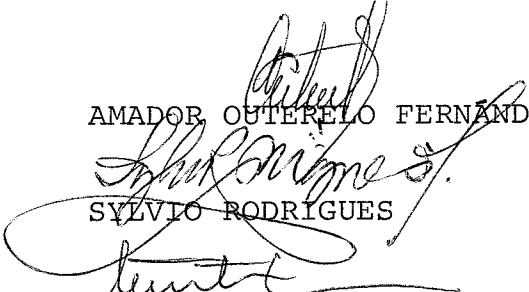
IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - OPÇÃO PARA DIFERIR-SE A TRIBUTAÇÃO - A opção para diferir-se a tributação do lucro inflacionário não realizado há de ser manifestada na entrega da declaração de rendimentos devidamente preenchida, de modo a constar, especificamente, no quadro relativo à demonstração do lucro real, a inclusão do lucro inflacionário realizado e a exclusão do montante do lucro inflacionário do exercício.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO - Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de comprovadamente satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis.

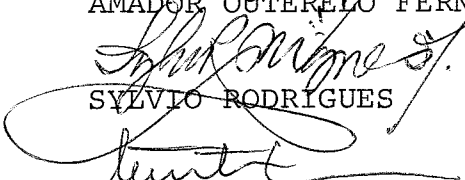
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

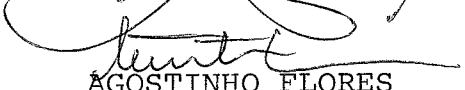
Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1985


AMADOR OUTEREIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98

RECURSO Nº: - 88.942

ACÓRDÃO Nº:- 101-75.814

RECORRENTE:- INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE RADIODIAGNÓSTICO POÇOS DE CALDAS SOCIEDADE CIVIL, empresa estabelecida em Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Varginha, que lhe indeferira a petição impugnativa oposta à cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1983, como consta do Auto de Infração de fls. 06.

O crédito tributário se constituiu sobre aumento de capital em dinheiro e suprimentos de caixa creditados aos sócios, sem que a empresa tivesse demonstrado a origem e efetividade da entrega do numerário, embora houvesse sido intimada a fazer semelhante comprovação, nos termos da peça de fls. 02.

O saldo credor da conta de correção monetária, ou seja, o lucro inflacionário não diferido, através da declaração de rendimentos, também dá base à constituição do crédito tributário.

O Termo de Verificação Fiscal a fls. 03 pormenoriza que, em 31.05.1982, houve aumento de Cr\$ 500.000 no capital da sociedade, em nome dos sócios Carlos Granato e Geraldo de Paiva, cada um na importância de Cr\$ 250.000 e crédito por suprimentos de caixa na importância de Cr\$ 6.000.000, na parcela de Cr\$ 3.000.000' a cada um.

A autuação compensou o prejuízo de Cr\$ 117.077 que a empresa acusou, a fls. 31 verso, na declaração de rendimentos.

Por síntese, as contra-razões de defesa podem ser expostas no sentido de afirmar:

- que pelo fato de não haver inserido na declaração de rendimentos, não significa que a empresa deixará de tributar o lucro inflacionário juntamente com o lucro real dos exercícios futuros, uma vez que o diferimento ocorreu automaticamente na feitura dos lançamentos no livro Diário;
- que a opção do diferimento também foi feita através de registro no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real;
- que não existe outra forma de contabilizar um aumento de capital social, quando sua realização se faz em dinheiro, não havendo comprovantes de depósitos bancários ou mesmo cheques emitidos pelos quotistas, mas a entrega efetiva do numerário passou a fazer parte integrante do seu movimento financeiro;
- que, quanto aos empréstimos efetuados, em 31 de janeiro de 1982 e 31-12-1982, pelos sócios, foram feitos também em moeda corrente e, em consequência aumentou a programação financeira da empresa que assim pôde solver seus compromissos;
- que, por se tratar de uma norma jurídica e com o fim de resguardar os mútuos interesses das pessoas físicas e jurídica foram emitidas notas promissórias, que juntamente com os lançamentos contábeis estampados no livro Diário comprovam a transação de empréstimos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.814

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legislação de regência do imposto de renda define o saldo credor da conta de correção monetária como lucro inflacionário (art. 52 do Decreto-lei nº 1.598, de 26-12-1977) a ser computado na determinação do lucro real. Dá, porém, ao contribuinte o ensejo de optar em diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado, se atendidos os requisitos necessários ao exercício da opção e demais condições da lei (art. 51 do Decreto-lei nº 1598/77 ou art. 361 do RIR/80).

A opção é uma faculdade atribuída a uma pessoa, dotando-a do poder de escolha diante de situações jurídicas diferentes. O seu exercício, porque se ligue a ato unilateral da vontade, conferido ao titular da opção, deve ficar estabelecido em momento próprio, antecedente aos acontecimentos que visa preservar. Inadmissível, assim, que o seu titular se conserve em silêncio, aguardando os acontecimentos, para, então, somente depois da ocorrência deles, vir manifestar-se.

Constituindo um desenvolvimento progressivo de causas e efeitos, a opção não pode ficar na incerteza do subjetivo, por isso ela deve ser clara e objetivamente divulgada em prazo certo, para que as suas consequências sejam oponíveis ao ocupante do outro polo da relação jurídica. A opção não pode, pois, permanecer apenas embutida no âmago de quem lhe mantém a titularidade.

Em realidade, não se pode ter a opção como uma espécie de recipiente vazio, para enchê-lo de vontade quando o estipulante bem entender, pois a vontade só é juridicamente relevante, se exteriorizada de modo objetivo, em momento oportuno, e não em outra ocasião posterior, de maneira a não deixar dúvidas sobre os efeitos que pretende atingir.

O exercício da opção somente cabe ao titular dessa faculdade e visa a acontecimentos futuros, e não passados, e nem tam-

Acórdão nº 101-75.814

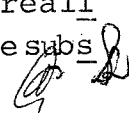
pouco se trata de implemento supletivo a ser outorgado por dever de ofício no julgamento do pleito.

Baseada nesses princípios de ordem geral, a legislação do imposto de renda, todas as vezes que enseja ao contribuinte a faculdade de optar, quer que a opção fique manifestada na declaração de rendimentos devidamente preenchida, de modo a deixar demonstrado que a citada faculdade se exerceu em ocasião própria e não posteriormente. A lei fiscal não permite, pois, a substituição de uma base aceita por outra que se venha reconhecer mais vantajosa, por pretender o contribuinte que o exercício da faculdade de opção seja feito fora da época em que apresentou a declaração de rendimentos.

Os pressupostos da opção para diferir-se a tributação do lucro inflacionário não realizado devem, pois, estar presentes, por anterioridade, no ato de preencher-se a declaração de rendimentos e não posteriormente à entrega desta e após até já haver procedimento de ofício por ausência dos requisitos necessários ao exercício da opção.

Há leis que contêm normas de tal maneira reveladas que que o julgador, o intérprete e o destinatário não dispõem de liberdade para dilatar-lhes o conteúdo, no sentido de abranger hipóteses que elas não absorvem. A norma legal deseja que o seu destinatário proceda de certa maneira em determinada conjuntura. Antes, sujeita-o ao seu raciocínio, à sua consciência, ou seja, à compreensão da quilo que ela preceitua, principalmente quando oferece ao destinatário a possibilidade de livre escolha conferida por lei de preferir uma de duas ou mais coisas, um de dois ou mais direitos. Sobre este aspecto, entende-se a opção como exceção à regra geral e assim, se não exercida em época própria, não tem aplicação a característica de excepcionalidade, mas a da normalidade, como sói sempre acontecer, sobretudo em matéria fiscal do imposto de renda, cuja tributação, em geral, se faz tão logo se complete o fato gerador.

Não só é normal, como absolutamente indispensável, que a opção, para diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado, seja manifestada na declaração de rendimentos devidamente subs



Acórdão nº 101-75.814

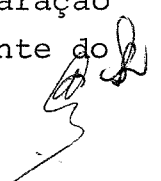
crita. Há reiterada e iterativa jurisprudência firmada no sentido de que a opção, para diferir a tributação sobre o lucro inflacionário não realizado, deve ser exercida por ocasião da entrega da declaração de rendimentos (Acórdão nº 101-73.057). E na ementa do Acórdão nº 101-72.647, que também trata de opção, está assim escrito:

"IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - A inclusão do saldo credor da correção monetária no lucro real do exercício é uma imposição de lei (Dec.-lei 1.598/77, art. 39, inciso IV), cujo descumprimento enseja o lançamento pelo Fisco da correspondente diferença de imposto.

A opção de diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado se faz na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, mediante a forma prescrita no artigo 53 § 2º, do referido decreto-lei."

A tributação para a cobrança regular do imposto de renda se faz à vista da declaração de rendimentos, então obviamente, se entende que é nesta que se faz a opção para diferir-se a tributação do lucro inflacionário não realizado. Nenhum procedimento nesse sentido se observa no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício de 1983, para se admitir opção só agora pretendida. No quadro 13, pertinente à "Demonstração do Lucro Líquido do Exercício", não indicou, no item 38, nenhuma importância de "saldo credor da conta de correção monetária" (fls. 31) e, no quadro 14, concernente à "Demonstração do Lucro Real" (fls. 31 verso), não preencheu nem o item 08, linha 04, nem o item 24, linha 12, para que, na demonstração do lucro real, ficasse adicionado o lucro inflacionário realizado ao lucro líquido do exercício e deste se excluísse o lucro inflacionário do exercício. Perdeu, assim a oportunidade de poder diferir a tributação do lucro inflacionário não realizado, sujeitando-se, destarte, à imediata incidência tributária sobre todo o saldo credor da conta de correção monetária.

Desde remotos tempos da existência do imposto de renda no Brasil, sempre se cogitou que a opção se exerce na declaração de rendimentos devidamente preenchida. No regulamento constante do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98

Acórdão nº 101-75.814

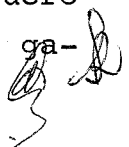
Decreto nº 21.554, de 20.6.1932, já nele se consignava, pelo artigo 57, § 3º, que "a opção far-se-á no ato de entregar a declaração e na própria fórmula devidamente subscrita". E o saudoso TITO DE REZENDE, em seu Manual Prático do Imposto de Renda, 2ª edição, Gráfica Sfreddo & Gravina Ltda., 1939, no verbete, às páginas 167 e 404 a 406 assinala:

"A opção deve fazer-se com a declaração. Só é permitido que se requeira a correção de um "quantum" declarado e não a substituição de uma base aceita no exercício do direito de opção por outra que posteriormente se reconheça mais vantajosa." (Acórdão do Supremo Tribunal Federal, in "Revista Fiscal" de 1933, decreto nº 39 - Agravo de Petição número 5.228, Diário de Justiça de 6 de outubro de 1931).

Os procedimentos estabelecidos na legislação específica não são para ficar apenas expressos na lei.

A respeito de procedimentos contábeis, é oportuno salientar que, na escrituração comercial do livro Diário, não se processa registro algum quanto a diferir-se a tributação do lucro inflacionário. Na escrituração desse livro, todo o saldo credor da conta de correção monetária continuará como parte do lucro líquido do exercício.

A argumentação da defesa em dizer de forma simples, na petição impugnativa, que o diferimento ocorreu automaticamente na feitura dos lançamentos no livro Diário, no qual nenhum registro se faz a respeito de tal diferimento, sem nenhuma referência, nessa ocasião, ao LALUR, ao qual somente veio referir-se, na petição de recurso, para dizer que a recorrente procedeu ao diferimento pela escrituração dele, é vã no prevalecimento da pretensão, pois seria permitir-se que entregasse a declaração de rendimentos sem a opção agora pretendida e, se após algum tempo (e aqui decorreu mais de um ano e quatro meses entre a entrega da declaração e a data da lavratura do Auto de Infração) se dispusesse identificar qual o lucro inflacionário a ter a tributação diferida, ainda assim estaria ga-

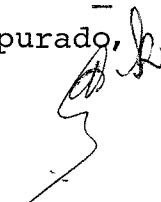


rantida de tudo, como se tudo tivesse dentro da normalidade. É querer muito, contrariando não só os princípios gerais que norteiam o instituto da opção, senão também a própria legislação fiscal do imposto de renda que, ao longo da sua existência, tem estabelecido que a opção, para se tornar uma realidade, deve guardar necessidade de ser manifestada na declaração de rendimentos devidamente preenchida e subscrita, no que é seguido pela jurisprudência administrativa e judicial.

A norma de lei, ao possibilitar, por opção, o diferimento da tributação, que está em julgamento, apenas e tão-somente enseja uma expectativa de direito, consubstanciadora de uma simples faculdade. E o poder jurídico que uma faculdade abrange, para ser exercido, necessita ser acionado, a fim de transformar a mera expectativa de direito no próprio direito. Como a recorrente não exerceu, na ocasião própria, o poder jurídico da faculdade de pleitear o diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado, não há, por parte da autoridade fiscal e/ou julgadora, o dever de sub-rogá-la em animar a mera expectativa, substituindo-a no exercício da opção, pois jamais o ordenamento jurídico protegeu a inércia.

A faculdade de direito, fundada na mera esperança das promessas da simples expectativa e só nisso baseada, não obriga a nenhum dever de terceiros para antepor-se-lhe o poder jurídico inexercido do seu titular, porque a livre vontade deste, em fazer ou deixar de fazer, considerada quiditativamente em si mesma, pela atitude queda de quem devia fazer e não fez em ocasião oportuna, torna-se insuscetível de transformar a faculdade em direito subjetivo absoluto, por haver sido deixada apenas em estado latente, sem efeito jurídico válido "erga omnes", portanto.

A falta de manifestação da postulante de optar pelo diferimento da incidência tributária sobre o lucro inflacionário não realizado, quando entregou a declaração de rendimentos do exercício de 1983, enseja a que nada impeça sujeitar-se, desde logo, à tributação do imposto de renda a totalidade do lucro inflacionário apurado,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98

Acórdão nº 101-75.814

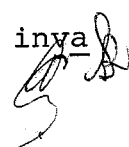
pois, conquanto a lei faculte a tributação do lucro inflacionário a pouco e pouco, em proporção com a sua realização, pode a pessoa jurídica oferecê-lo, imediatamente, à cobrança integral do tributo, livrando-se dos controles aos quais se subordinaria, afora saber-se que o exercício da opção não se concede por dever de ofício do julgador.

A legislação fiscal de regência dispõe, consoante artigo 12, § 3º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, alterado pelo artigo 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.648, de 18.12.78 (artigo 181 do RIR/80), que os recursos fornecidos por sócios à empresa não dispensam a necessidade de que tenham comprovadamente demonstrada a origem e a efetividade da entrega do numerário utilizado. São condições cumulativas a origem e a efetividade da entrega dos recursos que, se não forem documentadas, mediante prova idônea e coincidente em datas e valores, consubstanciam omissão de receita operacional desviada da incidência tributária. Ambas as condições têm de ser satisfeitas, uma vez que são cumulativas, não bastando que apenas uma seja atendida.

A escrituração contábil deve retratar o registro dos fatos administrativos e somente constitui prova a favor da empresa, quando tem amparo em documentação hábil e idônea, necessária à comprovação dos assentamentos que nela se fazem.

A lei impõe, assim, às pessoas jurídicas o ônus de documentar os créditos que se fazem, a título de aumento de capital em dinheiro, suprimentos de caixa ou quejando, nas contas dos seus titulares, sócios ou acionistas, principalmente diretores, os quais, por alguma forma, os beneficiam, porque fiquem à margem da apuração dos lucros provenientes das operações mercantis próprias da atividade empresarial.

Não demonstradas a origem e a efetividade da entrega dos recursos creditados, ao fisco será sempre lícito, até prova em contrário, admitir como rendimento natural do comércio explorado as importâncias creditadas às pessoas enunciadas, enquanto não inva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98

Acórdão nº 101-75.814

lidade a suspeita, por meio de documentação hábil, de que outra é a procedência e a natureza das quantias acoimadas de irregularidade a tinente à omissão de receita.

À pessoa jurídica, sujeita à tributação com base no lucro real, incumbe manter escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais, e, aí, na contabilidade, o lançamento que for efetuado deve conter as características principais dos documentos ou papéis que lastreiem a escrituração, os quais não de ser conservados em boa ordem até a prescrição pertinente aos atos comerciais, como dispõem os artigos 2º e 5º do Decreto nº 64.567, de 22.5.1969, regulamento do Decreto-lei nº 486, de 03.3.1969.

A postulante escriturou, a crédito dos seus sócios Carlos Granato e Geraldo de Paiva, importâncias a título de aumento de capital e também de suprimentos de caixa. A ela incumbe comprovar que os recursos têm uma origem indiscutível, situada fora das suas próprias fontes de receita. E mais, compete-lhe demonstrar que tais recursos lhe foram efetivamente entregues. Para isso, deve possuir documentos adequados, que sejam contemporâneos com os fatos apontados como tendo dado origem aos recursos havidos por aumento de capital ou supridos e que tais recursos deram realmente entrada no caixa, mediante a exibição de provas convincentes de que eles se transferiram para o seu patrimônio.

O certo é que a prova da origem dos recursos antecede à efetividade da entrega do numerário. A comprovação é, portanto, dupla e cumulativa, pois a da efetividade da entrega do numerário, embora se possa afigurar uma consequência daquela atinente à da origem dos recursos, não pode, nem deve, ficar dispensada da exibição de documento que dê conta de que os recursos se transferiram de um patrimônio para outro.

Nesta linha de raciocínio, jurisprudência anti-quíssima se firmou do decorrer do tempo, através de inumeráveis pronunciamentos administrativos e judiciais, sendo até de lembrar que



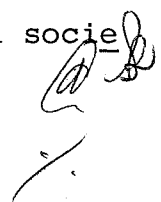
a CIRCULAR MINISTERIAL nº 18, de 09.05.1946 (D.O.U. de 11.5.1946, pá- gina 6997) dá notícia de que os créditos feitos a sócio ou acionis- ta de sociedade, a titular de empresa individual e a pessoas liga- das a quaisquer deles, devam ser comprovadas por meio de documenta- ção com a qualidade ou natureza da transação da qual se originaram as importâncias creditadas; inclusive com a apresentação de prova documental que indique a efetividade da entrega do numerário por qualquer das pessoas enunciadas, de modo a ficar plenamente esclare- cida a transferência dos recursos do patrimônio do indigitado supri- dor para o patrimônio da pessoa jurídica suprida.

Como não há geração espontânea de dinheiro, suben- tende-se que deva preexistir à entrega do numerário creditado a rea- lização de uma operação ou de um negócio jurídico, com antecedência imediatamente próxima à entrega, de onde o beneficiado obteve o va- lor registrado a seu crédito e o meio como o citado valor se transmi- tiu ao patrimônio da empresa. Diligencie-se, pois, na apresentação de documento que comprove qual foi a transação antecedente e depois faça-se a outra prova de que a entrega do numerário se realizou efe- tivamente.

A prova há de ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e na- tureza da operação antecedente, e bem assim em valores, de maneira a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal, quanto à origem das importâncias creditadas e à efetividade da entrega do numerário.

Ao fisco cabe exigir que se evidencie a realidade dos créditos que se vão acrescentando ao patrimônio dos contribuintes; a estes incumbe desfazer dúvidas, comprovando as fontes das quais promanaram as importâncias creditadas e onde teriam sofrido o gra- vame do imposto proventura devido ao Estado ou se elas advêm de ren- dimentos não tributáveis.

É assim lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, firmas ou socie-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98

Acórdão nº 101-75.814

dades, ou a parentes ou afins de quaisquer deles, em nada influenciando que tais créditos sejam efetuados sob a forma de suprimentos, de aumento de capital em dinheiro ou de outra designação equivalente.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar as dúvidas, mediante prova documentada que revele íntima conexão de cada importância creditada com o ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais, não se lhe permitindo esquivações com alegações subjetivas, genéricas e imprecisas com a finalidade de evitar o desenvolvimento do processo indiciário.

Não ilide, portanto, a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e de bens do beneficiado, pois isso equivale dizer que a origem do recurso está na capacidade econômica do titular do crédito.

Capacidade econômica, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação antecedente que deu ensejo à entrega da importância creditada, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova compete ao contribuinte produzir, pela possibilidade, melhor do que a do fisco, de ter o titular do crédito ciência da operação que teria praticado, transformando os recursos particulares da capacidade econômica em disponibilidade financeira, de modo a poder convencer que a origem dos recursos recebeu comprovação adequada.

O fisco provou o que lhe competia provar: a existência do fato concretizado no crédito feito aos sócios Carlos Granato e Geraldo de Paiva. Exigiu, através de intimação de praxe, que esse fato fosse explicado de modo a demonstrar-se, mediante exibição de documentos hábeis, que as importâncias, a eles consignadas como aumento de capital e suprimento de caixa, tinham uma procedência certa, inquestionável. Partiu, assim, de uma prova indireta, ou seja,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98

Acórdão nº 101-75.814

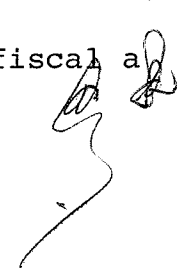
indiciária, indo de um fato conhecido - o crédito feito aos sócios - em busca de um outro fato desconhecido, consistente na origem dos recursos, que a empresa tem ciência, mas não lhe oferece prova documental necessária. Aquela prova indiciária se transformou, então, em prova presuntiva de estar-se diante de importâncias realmente tributáveis, pois o silogismo que assim se forma com a prova indiciária, que se transmuda em presunção, tem-se por indiretamente comprovada a percepção de renda ocultada à tributação.

A autoridade fazendária não é adivinha para saber a fonte dos recursos percebidos pelo contribuinte, da qual este possui plena ciência. Basta que ela prove, mesmo por indícios, a aquisição da disponibilidade econômica de renda. E diligencie o contribuinte em destruir, com prova eficaz, tais indícios, explicando, minuciosamente, a fonte, origem ou natureza dos recursos.

Imune de dúvida de que, no universo das causas jurídicas, há fatos que formam inabalável presunção a respeito da causa que se pretende demonstrar. Assim, quando o contribuinte, pessoa jurídica, não logra demonstrar a origem dos recursos inscritos a crédito dos seus titulares, sócios, acionistas ou dirigentes, e bem assim a parentes ou afins de quaisquer deles, o meio utilizado para provar a omissão de rendimentos, receitas ou rendas, é a presunção. E como meio de prova, a presunção é admitida pelo Código Civil (artigo 136, inciso IV), pelo Código de Processo Civil (artigo 332) e pelo Direito Tributário (artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal).

É sabido que uma vez organizada a pessoa jurídica, há necessidade do elemento humano para acioná-la, sem o que tende ela à extinção, daí por que os seus titulares, sócios ou dirigentes ao gerir-lhe os negócios podem reduzir-lhe os lucros em proveito próprio.

Assim, é insuscetível de ilidir a autuação fiscal a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98
Acórdão nº 101-75.814

alegação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa dos titulares, sócios, diretores ou parentes e afins de quaisquer deles, para julgar-se a empresa desobrigada de provar o ato do qual originaram as importâncias creditas por suprimentos, aumento de capital ou semelhantes.

A essa alegação é oponível o vínculo comum, existente entre a firma ou sociedade e os próprios titulares, sócios ou diretores, o qual, podendo entrelaçar as transações mercantis da pessoa jurídica com determinadas operações realizadas em nome particular de cada uma daquelas pessoas antes enunciadas, dá ensejo a que se desviem lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização da receita correspondente.

Não há, pois, como obscurecer o nexo de causalidade de que, vinculando as pessoas físicas de cada um daqueles titulares, sócios, acionistas, ou diretores às respectivas empresas, não deixa a pessoa jurídica furtar-se da apresentação do documento hábil, que comprove, plenamente, a fonte de onde provieram as quantias creditadas.

Às citadas pessoas físicas, em princípio, tanto faz que os resultados das operações mercantis da empresa, da qual participam, lhes sejam adjudicados sob a forma de lucros ou de créditos por suprimentos, aumento de capital e semelhantes. Medidas, porém, as vantagens do recebimento sob a forma de crédito, em detrimento de lucros, não vacilam em optar pela de crédito, sob a designação de suprimentos, aumento de capital ou análogos, com reais proveitos, em razão de afastar a incidência do tributo sobre efetivos lucros da pessoa jurídica.

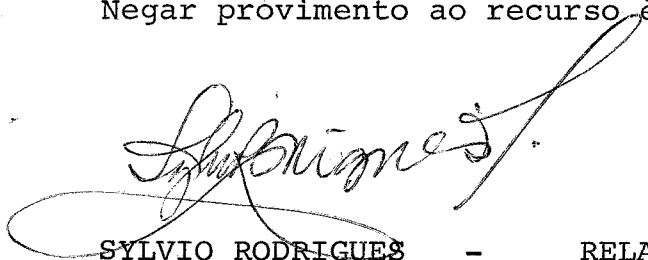
Inoperante se teria, assim, o argumento de que a comprovação quanto à origem dos valores creditados seria da exclusiva competência das pessoas físicas, caso se opusesse argumento de semelhante natureza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660-001.219/84-98
Acórdão nº 101-75.814

O indício da omissão de receita está exatamente na falta de comprovação da operação realizada em antecedência próxima à data dos créditos, da qual se originaram os recursos utilizados e na ausência da outra prova, que confirmasse a efetividade da entrega das importâncias, de modo a não se duvidar da transferência delas para o patrimônio da pessoa jurídica, na qual se acham escriturados os su primentos e o valor do aumento de capital.

Negar provimento ao recurso é, afinal, o voto do relator.



SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR